

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

<b>ÓRGÃO INSTAURADOR</b> <b>SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO PARÁ</b>	<b>TC N°</b> <b>020.068/2012-3</b>
<b>RESPONSÁVEL</b> <b>LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES - Prefeito Municipal de Viseu/PA à época dos fatos (Gestão: 2005-2008)</b>	<b>CPF</b> 067.542.102-06

**1. PEÇAS EXIGIDAS (art. 4º – IN nº 56/2007)**

a – Ficha de qualificação do responsável .....	<b>Peça 1 – Fl. 167</b>
b – Cópia integral do processo de transferência de recursos acompanhado, se for o caso, pela respectiva prestação de contas .....	
c – Demonstrativo financeiro do débito .....	<b>Peça 1 - Fls. 227/229</b>
d – Relatório do Tomador de Contas .....	<b>Peça 1 - Fls. 177/182</b>
e – Certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno competente, acompanhado do respectivo Relatório .....	<b>Peça 1 - Fls. 248/252</b>
f – Pronunciamento do Ministro de Estado ou autoridade equivalente .....	<b>Peça 1 - Fl. 261</b>
g – Cópia do Relatório da Comissão de Sindicância ou de Inquérito (se for o caso) .....	
h – Cópia das notificações da cobrança expedidas ao responsável .....	<b>Peça 1- Fls. 169/170, 191 e 217</b>
i – Notificação à entidade beneficiária, no caso de omissão no dever de prestar contas de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos similares .....	
j – Outros elementos que contribuam para a caracterização do dano e da responsabilidade .....	

**2. SITUAÇÃO**

<b>1</b> <input checked="" type="checkbox"/> A Tomada de Contas Especial está devidamente constituída com as peças acima relacionadas, que estão em conformidade com o art. 4º da IN/TCU nº 56/2007, encontrando-se em condição de ser instruída.	
<b>2</b> <input type="checkbox"/> Ausente na Tomada de Contas Especial a peça exigida pela IN nº 56/2007, enumerada na alínea ... desta folha, propomos sua restituição à origem para fins de complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento pelo órgão/entidade responsável pela instauração, devendo-se, ainda, cancelar a autuação provisória do processo.	
<b>3</b> <input type="checkbox"/> O valor do débito é inferior ao limite fixado na IN/TCU nº 56/2007 para encaminhamento imediato da TCE ao Tribunal para julgamento (R\$ 23.000,00), razão pela qual propomos o cancelamento da autuação provisória do processo e a devolução para arquivamento dos autos no órgão ou entidade de origem, de acordo com o que dispõe o art. 5º, § 1º, inciso III, da IN/TCU nº 56/2007.	
<b>LOCAL/DATA</b> TCU/Secex/PA, 17 de julho de 2012.	<b>RESPONSÁVEL PELO EXAME</b>  Eliana Maria Campos TEFC – Matr. 0424/3